



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de expediente instaurado de ofício por este Departamento, considerando as suas atribuições legais de monitoramento e fiscalização do sistema prisional e socioeducativo, com base em [matéria jornalística publicada na Revista Forum](#) nesta quinta-feira, 29 de abril, a qual segue em anexo (1080513), na qual se noticia que Rodrigo Pilha, preso no dia 18 de março por estender uma faixa chamando o presidente Jair Bolsonaro de genocida, teria sido espancado e torturado na prisão e estaria dormindo no chão desde quando foi privado de sua liberdade, há exatos 41 dias. De acordo com a matéria, as agressões teriam ocorrido desde o momento em que Rodrigo chegou no Centro de Detenção Provisória II, conhecido como Covidão, em Brasília/DF.

As agressões, também de acordo com a reportagem, teriam sido patrocinadas por agentes estatais.

É o relatório.

A matéria que lastreia o presente expediente dá conta de indícios de graves violações de direitos patrocinadas, em tese, por agentes estatais, em desconformidade com a normativa internacional, constitucional e legal vigente, no que tange à preservação da integridade física e mental dos detidos e custodiados pelo Estado, o qual, por ser signatário de diversos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, **tem o dever especial de proteção para com os privados de liberdade, conforme já se manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Dessa forma, considerando as atribuições legais do DMF, nos termos da Lei nº 12.106/2009, *de acompanhamento e de proposição, inclusive, de soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas*, justifica-se o acionamento dos atores locais responsáveis pela fiscalização do sistema prisional para que informem e tomem as medidas necessárias e possíveis ao caso posto.

Assim, oficie-se, por meio deste despacho, ao Juízo da Vara de Execução Penal do Distrito Federal, solicitando-se, para além da verificação da grave denúncia, providenciando o necessário, a oitiva do custodiado, em um prazo máximo de 48 horas. Oficie-se também à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, dando-lhes ciência do presente, bem como solicitando-lhes informações sobre as providências eventualmente já adotadas no âmbito das respectivas instituições para apurar os fatos noticiados, no prazo de 15 dias.

Ainda, solicita-se à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, em igual prazo:

a) relatório com datas e tipo de atendimentos feitos ao custodiado pela equipe psicossocial e de saúde dos estabelecimentos prisionais onde esteve;

b) cópia dos registros dos livros de ocorrência da carceragem dos dias coincidentes com o período de custódia de Rodrigo Pilha;

c) lista dos funcionários que atuaram no plantão, por dia, dos estabelecimentos prisionais respectivos ao local de custódia de Rodrigo Pilha, durante o período que este lá esteve.

Requisite-se, finalmente, ao Diretor do estabelecimento prisional onde o custodiado Rodrigo Pilha encontra-se, hoje, recolhido, a realização - imediata e ainda na presente data de 30 de abril de 2021 - de EXAME DE CORPO DE DELITO, submetendo-se o custodiado à autoridade médica responsável para a descrição atual de seu estado clínico e de saúde, sob pena de responsabilização funcional. A mesma autoridade penitenciária deverá encaminhar a este Departamento o(s) laudo(s) de exame de corpo de delito que conste(m) do prontuário do custodiado, informando a data em que o sentenciado submeteu-se à audiência de custódia, submetendo-se todos esses elementos em um prazo máximo de 72 horas.

Solicite-se que a resposta venha acompanhada da identificação do processo SEI nº 03381/2021.

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça

Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS GERALDO SANT'ANA LANFREDI, JUIZ(A)**
COORDENADOR(A) - DMF, em 30/04/2021, às 15:32, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador
1080464 e o código CRC **CEB93A62**.